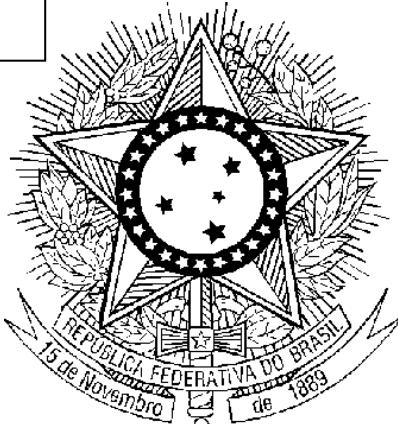


AVULSO NÃO PUBLICADO

PROJETOS REJEITADOS NA ÚNICA
COMISSÃO DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.432-A, DE 2005 (Da Sra. Almerinda de Carvalho)

Altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5.601/05, apensado, e no mérito, pela rejeição deste e do de nº 5601/05, apensado (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL-5601/2005

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 1º - Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade.

Art. 2º - Acrescente-se aos §§ 1º; 2º; 3º, incisos I e II, §§ 4º e 5º da referida Lei após a expressão ...Caixa Econômica Federal... a expressão ...Banco do Brasil... .

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Hoje, apenas a Caixa Econômica Federal mantém o monopólio na arrecadação dos depósitos judiciais e extra-judiciais, tributos, contribuições, inclusive os inscritos em Dívida Ativa da União o que nós achamos que dificulta todos os contribuintes que são obrigados a usar só os serviços da Caixa Econômica Federal.

O Banco do Brasil que é uma instituição competente do governo Federal e possui uma estrutura moderna.

Esta proposição visa oferecer aos contribuintes uma opção a mais, além de uma maior celeridade nos pagamentos efetuados.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

PROJETO DE LEI N.º 5.601, DE 2005

(Do Sr. Celso Russomanno)

Permite o recolhimento de custas e depósitos judiciais e extrajudiciais em quaisquer instituições bancárias conveniadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento das custas far-se-á mediante documento de arrecadação das receitas federais, em banco público ou em instituição bancária conveniada.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, inclusive seus acessórios, serão efetuados em banco público ou em instituição bancária conveniada, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF específico para essa finalidade. (NR)

.....
§ 2º Os depósitos serão repassados pela instituição bancária recebedora para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (NR)

.....
I – devolvido ao depositante pela instituição bancária recebedora, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável, ou na proporção em que o for, acrescido de juros na forma estabelecida pelo §4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores. (NR)

§ 4º Os valores devolvidos serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. (NR)

§ 5º O banco público ou a instituição bancária conveniada manterão controle dos valores depositados ou devolvidos.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de até 180 dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis n.º 9.289/96 e 9.703/98 deferiram à Caixa Econômica Federal exclusividade na arrecadação de custas judiciais e depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Trata-se de privilégio que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, o princípio da igualdade estabelece que a lei não poderá fazer distinção entre os administrados, sejam eles cidadãos ou pessoas jurídicas, a não ser quando haja razões de interesse público relevante que justifiquem tal tratamento, sempre em benefício da coletividade.

Ora, a concessão, em norma legal, de exclusividade na prestação de determinado serviço a empresa pública, ainda mais tendo-se em conta a existência de amplo mercado privado capaz de atender a essa demanda, não encontra amparo em qualquer motivo de interesse público.

Razões meramente administrativas, tais como, por exemplo, uma eventual simplificação de procedimentos, não se podem empregar, aqui, para afastar um princípio de ordem constitucional .

Melhor será, portanto, deixar ao cidadão e às empresas a liberdade de escolher a instituição bancária em que eventualmente pretendam efetuar pagamentos de custas ou recolhimentos de depósitos judiciais ou extrajudiciais, desde que devidamente conveniada com os órgãos administrativos competentes e sob sua fiscalização e acompanhamento.

Tal é o objetivo do projeto de lei que ora se apresenta. Ao alterar a redação das normas vigentes, conforme proposto, amplia-se, ao menos

potencialmente, o número de instituições que estarão disponíveis para a prestação desses serviços, em benefício de todos os interessados.

Eis por que venho pedir aos ilustres deputados o seu indispensável apoio, para a aprovação da medida que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2005.

Deputado Celso Russomanno

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 8.078, DE 11 de setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição objetiva alterar o art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.703, de 1998, que estabeleceu exclusividade à Caixa Econômica Federal para receber os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores relativos a tributos e contribuições federais, incluindo seus acessórios, que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal lei corroborou o mandamento anteriormente contido no Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão técnica para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária.

À proposição principal, foi apensado o PL n.º 5.601/05, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que também propõe alterar o art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.703/98, determinando que tais depósitos judiciais e extrajudiciais sejam efetuados em banco público ou instituição bancária conveniada. O projeto apensado ainda pretende alterar o § 2º, § 3º, inciso I, § 4º e § 5º, igualmente do mesmo art. 1º da lei mencionada, apenas para adequar o texto da lei à modificação que inclui o Banco do Brasil ou instituição financeira conveniada e altera a situação da Caixa Econômica Federal como única instituição bancária recebedora.

Além disto, o PL 5.601/05 propõe alterar o art. 2º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento das custas far-se-á mediante documento de arrecadação das receitas federais, em banco público ou em instituição bancária conveniada.” (NR)

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a proposição sob análise ser meritória pela nobre intenção do Autor, não constatamos em que ela vem aprimorar ou corrigir alguma falha na Lei n.º 9.703/98, de 17 de novembro de 1998, na medida em que aquela legislação assegurou à Caixa Econômica Federal a atribuição - na qualidade de única Instituição Financeira constituída integralmente sob a forma de Empresa Pública – para receber os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A CAIXA, na qualidade de empresa pertencente totalmente à União, cumpre seu papel de instrumento de políticas públicas e de desenvolvimento do País, buscando sempre a geração de valor para a sociedade. Os resultados auferidos pela CAIXA são revertidos em benefício para o país, na medida em que objetiva a melhoria contínua das condições de vida do seu povo.

No nosso entendimento, tal exclusividade se faz necessária porque traz reais benefícios ao cidadão brasileiro, na medida em que, frente a existente burocracia governamental, facilita fortemente o acesso aos serviços bancários. Ao que nos parece, tal medida só beneficiou o cidadão e as empresas brasileiras.

A Rede física de atendimento da CAIXA, presente em todos os municípios brasileiros e no exterior atinge, praticamente, 19.000 mil pontos de atendimento, considerando as unidades próprias e as parcerias existentes. Além dos canais físicos, a CAIXA dispõe de canais virtuais, que facilitam a vida não só do cidadão, mas do Poder Judiciário, mediante a disponibilização de informações específicas e serviços *on line* que agilizam o trâmite dos processos judiciais.

A evolução tecnológica já alcançada pela CAIXA possibilita, por meio da Internet, a realização de depósitos, inclusive a partir de outras instituições bancárias, e o acesso, pelos Magistrados, às informações relativas às contas judiciais, com qualidade e segurança.

Na realidade esses depósitos judiciais já podem ser efetuados em qualquer instituição financeira através da utilização de TED – Transação Eletrônica Disponível – pois a CAIXA disponibiliza o pré cadastramento do depósito, através da Internet, que é finalizado pela TED.

Importante frisar que sendo a CAIXA uma empresa constituída integralmente por capital da União, com atuação destacada na execução de políticas

públicas, fica evidente a sua natureza diferenciada, o que possibilitou a restrição ao recebimento de depósitos judiciais por outros bancos, em perfeita harmonia com o ordenamento vigente, em face do relevante interesse público de que se reveste o recebimento de tais depósitos.

Assim sendo, a exclusividade conferida à CAIXA, contrariamente à justificativa apresentada pelo autor da proposição, encontra amparo na legislação vigente, que rege a própria finalidade da Empresa, ou seja, a de administrar recursos públicos e de receber depósitos garantidos pela União, em especial aqueles de economia popular.

Em relação ao pagamento de custas judiciais, a Secretaria do Tesouro Nacional está propondo a utilização de outra forma de arrecadação, alterando a utilização do DARF pela GRU – Guia de Recolhimento da União.

Desse modo, não vislumbramos como a alteração proposta na Lei n.º 9.703/98 e na Lei 9.289/96 poderá trazer maiores benefícios aos contribuintes, na medida em que este já se encontra plenamente atendido na sua necessidade de ter ampla oferta de postos de atendimentos e agências bancárias para efetuar o recolhimento de seus impostos.

O PL n.º 5.601/05, apensado, pretende incluir todas as instituições financeiras públicas e privadas, desde que conveniadas, para receberem os depósitos referidos. Como se tratam de tributos e contribuições federais, nosso entendimento é o de que somente um banco 100% público, com as características que só a CAIXA possui, com qualificação e excelente capilaridade pode se habilitar a receber esses recursos e repassá-los à Conta Única do Tesouro Nacional. Esclarecemos que o acompanhamento e controle das ações da CAIXA são executados pelo Ministério da Fazenda, Banco Central, Departamento de Coordenação e Controle das Estatais, Tribunal de Contas da União, por intermédio de requerimentos e informações, pelo Ministério Público da União e pela Controladoria Geral da União, além do Congresso Nacional.

Dessa forma, julgamos não ser apropriado conceder esse serviço para os bancos privados, que já têm outras atribuições e outras fontes de receitas bem satisfatórias. Manifestamo-nos, portanto, contrários ao PL n.º 5.601/05.

Cabe-nos, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, “quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Nesse sentido, analisando o Projeto de Lei n.º 5.432, de 2005, bem como a proposição apensada, PL n.º 5.601/05, verificamos que ambos não trazem implicações financeira ou orçamentária às finanças públicas federais no tocante ao acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, uma vez que facilitar ao contribuinte a realização de depósitos judiciais e extrajudiciais não traz qualquer impacto direto em termos orçamentário e financeiro para as finanças federais.

Em função do exposto, somos pela não implicações da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária de ambas as proposições e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 5.432, de 2005, bem como do PL n.º 5.601/05, apensado.

Sala da Comissão, em 3 de outubro 2007.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicações da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.432/05 e do PL nº 5.601/05, apensado e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.432/05 e do PL nº 5.601/05, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio. O Deputado João Magalhães apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlos Willian, João Bittar, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Finanças e Tributação analisa o Projeto de Lei nº 5.432, de 2005, que tem por objetivo estender ao Banco do Brasil a competência para recolher os valores referentes a depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

O Projeto de Lei nº 5.601, de 2005, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, por sua vez, permite o recolhimento de custas e depósitos judiciais e extrajudiciais em quaisquer instituições bancárias conveniadas. Atualmente, as Leis nº 9.289/96 e 9.703/98 concederam à Caixa Econômica Federal exclusividade na arrecadação de custas judiciais e depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou

adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Por outro lado e de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analizando os Projetos de Lei nº 5.432, de 2005 e seu apenso Projeto de Lei 5.601, de 2005, observamos que os mesmos não trazem nenhuma repercussão orçamentária e financeira para a União, visto que procuram tão-somente extinguir a reserva de mercado dada à Caixa Econômica para processar tais recursos.

No que se refere ao mérito, primeiramente entendemos que a proposta contida no PL nº 5.432, de 2005, de estender tal prerrogativa apenas ao Banco do Brasil nos parece ser a pior alternativa visto ser o Banco do Brasil uma sociedade anônima com ações negociadas em bolsa, portanto, não existe nenhuma justificativa para receber qualquer privilégio em relação ao resto do mercado.

Atualmente, não existe qualquer restrição aos demais bancos para receber tributos e contribuições federais ou para promover recebimentos e pagamentos do INSS, razões pela quais não vislumbramos porquê restringir a atuação dos demais bancos como recebedores de depósitos judiciais.

Há de se ressaltar que o processo dinâmico do sistema financeiro está calcado na atuação firme da intermediação financeira.

Dessa forma, pode-se creditar parte do custo do dinheiro às distorções dessa natureza que diminui, em muito, a oferta de crédito na economia.

Atualmente, o montante de recursos classificados sob essa rubrica atinge a casa de R\$ 15 bilhões.

Dessa forma, conclui-se que o regime jurídico atual do monopólio à Caixa Econômica na arrecadação dessas custas e depósitos em instituições financeiras públicas cria ineficiência para o sistema, por penalizar indevidamente os contribuintes, tirando-lhes a possibilidade de eleger segundo a sua livre vontade a instituição bancária que melhor lhe atenda, além de coibir a possibilidade de maior celeridade nos pagamentos efetuados.

Com isso, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.601/05, trata o assunto de forma mais abrangente, ou seja, permite o pagamento em banco público ou instituição bancária conveniada — e não apenas na Caixa Econômica Federal — das custas devidas à União nos processos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e também estende tal medida aos depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal, a exemplo do que ocorre com o recebimento de tributos e contribuições federais.

Visando aperfeiçoar ainda mais a proposta, sugerimos texto substitutivo que contempla a redução de despesas por parte do Tesouro Nacional pela eliminação de encargos que consideramos excessivos. Atualmente, esses recursos são remunerados à taxa SELIC, acrescidos do pagamento de juros de um por cento no mês em que for feita a liberação, conforme previsto em decretos presidenciais. A supressão de tal incremento além da SELIC se justifica por considerarmos excessiva tal remuneração. Em termos normais, não são disponíveis em mercado, aplicações em instituições financeiras de primeira linha, cuja remuneração seja equivalente a 100% (cem por cento) da taxa SELIC.

A eliminação desse encargo implica em redução da despesa pública de algo em torno de R\$ 150 milhões.

Diante de todo o exposto, concluímos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao

mérito, recomendamos a aprovação dos Projetos de Lei nº 5.432, de 2005 e nº 5.601, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2.005

JOÃO MAGALHÃES
Deputado Federal – PMDB/MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.432, DE 2005

(Apenso Projeto de Lei nº 5.601, de 2005)

Permite o recolhimento de custas e depósitos judiciais e extrajudiciais em quaisquer instituições bancárias conveniadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento das custas far-se-á mediante documento de arrecadação das receitas federais, em banco público ou em instituição bancária conveniada.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, inclusive seus acessórios, serão efetuados em banco público ou em instituição bancária conveniada, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF específico para essa finalidade. (NR)

§ 2º Os depósitos serão repassados pela instituição bancária recebedora para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (NR)

.....

I – devolvido ao depositante pela instituição bancária recebedora, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável, ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento. (NR)

.....

§ 4º Os valores devolvidos serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. (NR)

§ 5º O banco público ou a instituição bancária conveniada manterão controle dos valores depositados ou devolvidos.” (NR)

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento a ser fixado no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, de dezembro de 2.005.

JOÃO MAGALHÃES
Deputado Federal – PMDB/MG

FIM DO DOCUMENTO